

VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA, CNPJ 34.549.659/0001, localizada na Rua MN 361, quadra 1601, Morada do Sol, Aleixo, CEP 69060-067, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, o que faz com os argumentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O edital assim dispõe acerca do exercício do direito de recurso:

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o **prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 12.1.1.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, cabendo o pregoeiro adjudicar o objeto da licitação à empresa licitante declarada vencedora.

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias corridos** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **3 (três) dias corridos**, que

começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.2.1. Quando o prazo de interposição de Recursos Administrativos ou de Contrarrrazões terminar em dia não útil, o prazo final será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Nesse sentido, posto que a decisão da douta Autoridade Superior se deu em 17/04/2024, tendo a ora recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata.

Assim, uma vez que o prazo para apresentação das razões de recurso teve início no primeiro dia útil subsequente, 18/04/2023 (quinta-feira) e se encerraria em 20/04/2024. Tendo em vista que 20/04/2024 é dia não útil, o término do prazo passa para o dia 22.04.2024. Assim, são tempestivas as presentes razões de recurso, devendo ser apreciadas e julgadas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Conforme se demonstra nos registros do documento em anexo – mensagem da sessão pública –, a **abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico/SRP n. Nº 4058/2023-CPL/MP/PGJ, aconteceu no dia 05/02/2024, as 10h01m.**

Em 15/02/2024, logo depois de divulgar a aceitação da proposta adequada apresentada pela SENCINET, às 12h29m, a douta Pregoeira comunicou que a equipe de apoio faria a verificação dos documentos da Recorrida.

Em sequência, às 13h13m, a douta Pregoeira comunicou o seguinte “Para SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – Senhor, a certidão de falência, expedida pelo TJSP, **datada de 13/10/2023**. A empresa precisa atualizar o documento.” (grifo nosso).

Posteriormente, às 15h28m a Pregoeira comunica: “Para SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – [...]. Em razão da segurança jurídica, e diante do teor da certidão expedida pelo tribunal de justiça de São

Paulo, a empresa terá a proposta desclassificada para os Grupos 1 e 2, conforme item 5.6.5 do Edital.

Em 11/03/2024, SENCINET, irressignada com os motivos que levaram a douta Pregoeira a decidir pela desclassificação no certame, apresentou suas razões de recurso, arguindo, em suma, que a simples existência do processo judicial não tem o condão de definir a sua situação econômico-financeira. Analisados os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, a douta Pregoeira decidiu **receber e conhecer do recurso interposto** pela empresa e após exame **das razões apresentadas decidiu NEGAR PROVIMENTO**, desta feita, submetendo os autos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**.

Em 17/04/2024, as 10h36, a Pregoeira informou que, pelas razões expostas no Despacho Nº 490.2024.01AJ-SUBADM, da lavra da Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, deu-se provimento ao recurso interposto pela empresa SENCINET BRASIL, a fim de considerar habilitada a proposta da empresa para o GRUPO 1.

Desta forma, os efeitos gerados deveriam ter retroagidos à data em que ele foi praticado – *efeito ex tunc* –, de forma que as partes retornem ao status quo ante, conforme a jurisprudência do STF:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial

Contudo não foi como se procedeu. Então, às 12h30, do mesmo dia, a douta Pregoeira, em cumprimento à determinação constante do Despacho Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478, deu por concluída a análise dos demais documentos de habilitação, conforme item 11 do instrumento convocatório, decidiu **HABILITAR** a empresa em foco, SENCINET – sendo este, o momento da ocorrência do ato irregular, destacamos:

**PREGOEIRA OMITIU INFORMAÇÃO RELEVANTE QUE INDUZIU EM EQUÍVOCO A
AUTORIDADE SUPERIOR.**

Na guarda do prazo editalício, esta Recorrente registrou sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema eletrônico, nos seguintes termos:

“VIA DIRETA manifesta sua intenção de recorrer contra a licitante SENCINET. Será demonstrado que a mesma NÃO apresentou Certidão negativa de Falência e ou Concordata, não preenchendo os requisitos exigidos no item Qualificação Econômico-Financeira.”

As presentes razões de recurso, guardando identidade com o teor da manifestação acima transcrita, fundam sua irrisignação em fatos relacionados a irregularidade insanável na documentação da SENCINET.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desacertada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as razões contidas neste Recurso são verídicas e bem fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso procrastinatório.

Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível.

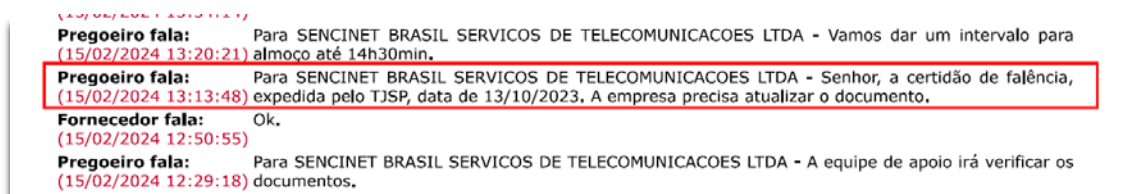
No presente certame, contrariando as regras disposta no instrumento convocatório a SENCINET apresentou sua documentação incompleta. Desta feita, o documento faltante foi a Certidão Negativa de Falência e Concordatas.

Vejamos, de acordo com o item 11.1 do Edital “Os documentos necessários à habilitação deverão estar **com prazo vigente**, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL,

ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.” (grifo nosso).

Da regra supracitada, combinadas com a exigência contida o subitem 11.9.3 do instrumento convocatório, demonstra-se claramente que Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05) devem ter sido expedida(s) **até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação**, pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, quando do documento não constar data expressa de validade.

A seguir, no print da imagem que retrata o primeiro momento em que a Recorrida teve sua documentação submetida a análise, observa-se nos registros das mensagens que para fins de sua habilitação a SENCINET apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida em **13/10/2023, há meses vencida.**



Na situação em apreço, considerando que abertura do certame ocorreu no dia **05/02/2024**, logo, o documento utilizado pela empresa SENCINET descumpria as exigências editalícias, posto que, pelas regras do instrumento convocatório, estava **vencida desde o dia 11/01/2024**, ou seja, fora do prazo de vigência, **bem como com tempo de expedição superior a 90 (noventa) dias – exatos 115 (cento e quinze) dias antes da abertura inicial do certame.**

Ademais, o subitem 11.2.2 do Edital determina que “**É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.**” (grifo nosso).

Em tempo, destaca-se que o edital convocatório foi disponibilizado no Portal COMPRASNET em 29/12/2023, o que proporcionou a RECORRIDA tempo suficiente para uma análise e preparação minuciosas das exigências de modo a cumprir todas as condições necessárias. Contudo, ainda assim, a empresa, apresentou documentação vencida.

Como é possível ver, o edital estabelece que as condições de habilitação serão verificadas por meio da documentação cadastrada no SICAF e que, havendo **desconformidade** entre a documentação cadastrada estar em desconformidade com a legislação aplicável, o pregoeiro solicitará documentos complementares a serem apresentados **no prazo de 02 horas**.

Fundamental que seja registrado que o caso em discussão não foi de desconformidade, mas sim, de **ausência do documento** – a Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), **expedida em 13/10/2023**, na qual constava a informação de inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo prazo de validade datava em **11/01/2024**, estava VENCIDA.

A Lei de Licitações, acerca do esclarecimento de documentos ou informações que constem no caderno de documentação ou na proposta, prevê a possibilidade de realização de diligência, **sendo, porém, proibida a inclusão de documento que deveria constar originalmente nos envelopes respectivos ou nos arquivos eletrônicos**. Vejamos o teor do texto legal.

Art. 43 ----- OMISSIS -----

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Já a diligência não poderia ser realizada da forma que foi, pois esta **não permite a inclusão posterior de documento que deveria constar desde**

sempre nos arquivos. Essa é a posição pacífica do egrégio TJAM e do TCU. Vejamos alguns excertos jurisprudenciais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL.DESCLASSIFICAÇÃO. **DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À VALORAÇÃO DA CONDUTA DO CANDIDATO. PREVISÃO DO EDITAL.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM OPARECER MINISTERIAL.

1. Cinge-se o objeto do presente *mandamus* ao reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante, na anulação do ato administrativo que o desclassificou na fase de investigação social do concurso público para o cargo de 2º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

2. **O Edital do concurso público especificou os documentos exigidos, os quais contêm informações indispensáveis à valoração da conduta irrepreensível e da idoneidade moral necessárias ao exercício do cargo, bem como advertiu quanto ao momento da sua entrega, de modo que o não envio destes no prazo estabelecido implicaria na eliminação do candidato do concurso público.**

3. **No caso concreto, o Impetrante deixou de apresentar a integralidade dos documentos exigidos na fase da Investigação Social devidamente assinados.**

4. O candidato, no momento do envio dos documentos exigidos, deve ter a cautela necessária em conferir se todos os documentos estavam no arquivo digital, bem como se todos estavam assinados.

5. **A não apresentação dos documentos do modo definido no Edital implica na ausência do direito líquido e certo para a concessão da segurança, não havendo o que se falar em reabertura de prazo para envio dos documentos destinados à investigação social.**

6. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.

Mandado de Segurança Cível nº 4003838-89.2023.8.04.0000
Relatora: Joana dos Santos Meirelles – tjam.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. DOCUMENTO NÃO ATENDE À CONDIÇÃO EXPRESSA NO EDITAL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II – **Para que haja habilitação nas licitações serão exigidos dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação**

técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como quanto à qualificação econômico-financeira, limitar-se-á, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Artigos 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.III - o Edital nº 001/2014-CEL/SMTU, item 8.3, VII, é bem claro quando cita que a certidão da Justiça Federal deve ser expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, isto significa que o licitante deve residir no Estado do Amazonas, portanto, a certidão correta seria a da Seção Judiciária do Estado do Amazonas e não a certidão da TRF 1ª Região, que trata somente dos processos de competência originária daquela instância. IV - **Cumpra à administração, bem como aos participantes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos no Edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade e isonomia.** V – Recurso conhecido e desprovido.

Apelação nº 0638285-03.2015.8.04.0001, Relator WELLINGTON JOSE DE ARAUJO – TJAM

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. MOTOTÁXI. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. JUNTADA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** AUSÊNCIA DE DIREITO E CERTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. **o próprio Apelante reconhece que “por um lapso”, deixou de fornecer no envelope de habilitação n.º 01 a certidão negativa de antecedentes criminais, vindo a apresentá-la posteriormente em desacordo com o estabelecido no ato convocatório.** 2. Violação das cláusulas nº 7.0; 8.1; 8.2 e 8.16 do edital de Concorrência n.º 001/2013-CEL/SMTU. Ausência de direito líquido e certo a ensejar a impetração de mandado de segurança.3. Recurso conhecido e não provido.

Processo: autos de nº 0621883-75.2014.8.04.0001, Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura – TJAM.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO.** PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.** INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.- O Mandado de Segurança, tido como remédio de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ação ou omissão ilegal ou abusiva advinda de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída, ou seja, produzida de plano, como condição essencial à verificação da existência do alegado direito líquido e

certo, independentemente de dilação probatória.- **A inabilitação justificada de participantes de Concorrência Pública, pela não apresentação de documentos exigidos no Edital no momento oportuno, não se demonstra como ato ilegal ou abusivo a ser corrigido por mandado de segurança, muito menos viola os princípios constitucionais da legalidade e igualdade. Na verdade, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** - Apelo conhecido e improvido.

Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 0612027-87.2014.8.04.0001, DJALMA MARTINS DA COSTA - TJAM

TCU decidiu: “[...] a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 deve ser realizada com o fim de sanear a ausência de apresentação da versão traduzida de certificado de qualificação técnica redigido em língua estrangeira e cujo original tenha sido tempestivamente apresentado, pois tal providência não fere a isonomia entre os licitantes e sua omissão pode prejudicar a obtenção de proposta mais vantajosa ao erário [...] Fonte: TCU. Processo TC n° 045.708/2012-6. Acórdão n° 393/2013 - Plenário. Nota: TCU anulou a inabilitação.

Diligência - dever no caso de dúvida. TCU decidiu: “[...] 9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios Fonte: TCU. Processo TC n° 019.851/2014-6. Acórdão n° 3418/2014 - Plenário.

Diligência – discricionariedade TCU determinou: “[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades”. Fonte: TCU. Processo n° TC-007.634/2005-4. Acórdão n° 1878/2005 - Plenário.

Diligência - para complementarão do processo - inclusão de documentos Nota: **o TCU determinou o cumprimento do art.**

43, § 3º, tanto no que se refere à vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívocos nos certames. Fonte: TCU. Processo nº TG001.464/1996-6. Decisão nº 15/1998 - Plenário.

Diligência – recomendação Nota: o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Fonte: TCU. Processo nº TG010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 - Plenário.

Diligência - supra detalhe irrelevante TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstando-se, em consequências, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]”. Fonte: TCU. Processo nº TG014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara.

Saneamento - diligência – limites STJ orientou: “No procedimento **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente** ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais

Sendo assim, é inaceitável e ilegal a habilitação da Recorrida, devendo a mesma ser inabilitada e reformada a decisão da douta Pregoeiro, que não poderia aceitar a inclusão posterior da certidão.

IV. DA EMISSÃO DA CERTIDÃO APÓS A ABERTURA DO CERTAME

Em todas as reflexões doutrinárias e de acordo com a evolução jurisprudencial mais recente, ainda que o ato convocatório estabeleça prazo dilatado para apresentação de documento faltante ou que a diligência finde por admitir a inclusão de documento que deveria constar originalmente nos envelopes ou nos arquivos eletrônicos, **o documento deve preexistir à data de abertura do certame.**

Em outras palavras, o prazo mínimo permite que o licitante prepare a proposta de preço. Em rigor, ele não se destina a permitir que o interessado

obtenha condições de habilitação, pois estas em regra **pré-existem à publicação do edital e na fase de habilitação apenas são verificadas.**

Nesse sentido a reflexão doutrinária e jurisprudencial avançou discretamente no sentido de excluir da proibição do § 3º do art. 43 documentos pré-existentes. Assim, por exemplo, em sede de diligência seria possível juntar certidão de falência e recuperação judicial pré-existente e que não foi apresentada por mero equívoco. Vejamos Acórdão significativo do TCU:

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. **Data da Sessão:** 26/05/2021.

Assunto: Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...)S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP (...)/2020, promovido pela (...),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Ainda assim, não poderia ter sido mais desastrosa a conduta da Recorrida e a decisão da douta Pregoeira, vez que aquele apresentou e esta aceitou Certidão emitida **após a abertura do certame**. Com essa conduta, a Recorrida, **longe de lograr demonstrar a pré-existência de sua regularidade fiscal, provou mesmo que não a tinha.**

O Acórdão antes citado é absolutamente compatível com a situação aqui combatida, além de aceitar certidão apresentada fora do prazo de vigência, **considerou apta Certidão emitida 115 (cento e quinze) após a abertura do certame,**

provando que a Recorrida não possuía condições de habilitação no momento em que deveria comprová-las.

Esta situação fere o princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes e precisa ser revertida.

Senhora Pregoeira, quando o direito é bom e os fatos singelos, nem sequer são necessários malabarismos retóricos ou esforços de argumentação. A apresentou documentação incompleta, erro insanável que não pode ser desconsiderado e necessariamente acarretam a desclassificação/ inabilitação da Recorrida.

V - DA CONTUMÁCIA DA SENCINET EM SONEGAR IMPOSTOS E DAS PENDÊNCIAS JUDICIAIS QUE A IMPEDEM DE CONCORRER

Senhora Pregoeira e senhora Ordenadora de Despesas, a SENCINET é contumaz na sonegação de impostos. Uma pesquisa rápida nos sites do TJSP, TJRJ e STJ, confirmam que a falta de certidão negativa de débitos no momento próprio deste certame, é consequência do comportamento habitual em sonegar impostos, conforme veremos a seguir.

A sociedade empresária SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrida, conforme se demonstra em seu contrato social, tem atualmente três filiais ativas, duas, contribuintes da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e a terceira contribuinte da Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro e dentre as sócias integrantes do grupo econômico destaca-se a participação da pessoa jurídica SENCINET LATAM BRASIL LTDA, detentora da maioria absoluta do capital social determinado por 99,99% das quotas. Neste cenário, importante frisar que embora tenham CNPJs diferentes, pertençam ao mesmo grupo econômico, ambas estão localizadas no mesmo endereço, vale destacar, na Avenida Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 09 – Chácara Assay – Hortolândia – SP e são administradas pelo mesmo diretor, Sr. Jayme de Souza Ribeiro, o que evidencia o poder de direção unitária exercida pela sócia SENCINET LATAM BRASIL LTDA.

Contra a SENCINET LATAM BRASIL LTDA tramitam diversas ações de execução fiscal perante a justiça de São Paulo. Somente no processo de número 1503044-42.2023.8.26.0229, ajuizado em **11/09/2023**, perante o Fórum de Hortolândia, a Procuradoria Geral do Estado está cobrando R\$ 4.977.792,82, (quatro milhões novecentos e setenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) por impostos sonegados, incluindo multas.

Nesta execução fiscal **não há qualquer despacho concessivo de liminar para suspender os efeitos da cobrança**, conforme se comprova do anexo. Portanto, bastaria apenas este processo de cobrança judicial ajuizado em fase anterior ao recebimento da documentação para impedir a participação da controlada SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrida, no presente certame.

Não bastasse, há outra forte razão para afastar a SENCINET deste certame. A sua parceira SENCINET LATAM BRASIL tem dívidas pendentes oriundas do parcelamento 50075496-2 que não foi honrado. Conforme extraído do SITE DO CONTRIBUINTE da PGE-SP, as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro, estão **“aguardando pagamento”**. (documento anexo)

É que segundo a jurisprudência pacificada recente do Superior Tribunal de Justiça, **pendência fiscal de matriz ou filial impede a emissão de certidão negativa para estabelecimento do mesmo grupo econômico**. A Primeira Seção unificou o entendimento das turmas de direito público do STJ ao estabelecer que a administração tributária **não deve emitir a Certidão Negativa de Débitos (CND) – ou mesmo a Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa de Débitos (CPEND) – para uma filial quando houver pendência fiscal contra a matriz ou outra filial do mesmo grupo**.

Ao lembrar o regramento sobre o tema, a relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou a ausência de personalidade jurídica da filial e "a existência do atributo de unidade da pessoa jurídica de direito privado, inclusive quando em cotejo os estabelecimentos matriz e filial".

"Uma sociedade de fato pode realizar operações mercantis e, com isso, dar ensejo à obrigação de pagar o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). No entanto, no polo passivo da obrigação não poderá figurar, porquanto destituída de personalidade jurídica, respondendo, pelo débito tributário, as pessoas físicas dela gestoras", expressou a ministra em seu voto condutor.

De acordo com a relatora dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 2.025.237, **"diante da falta de personalidade jurídica da filial, que decorre da unidade da pessoa jurídica de direito privado, a obtenção da CND ou da CPEND está condicionada à integralidade da situação tributária da entidade detentora de personalidade jurídica – sejam as eventuais pendências oriundas da matriz ou da filial."**

Para a magistrada, a circunstância de a filial estar inscrita no CNPJ é insuficiente para afastar a unidade da pessoa jurídica de direito privado. **"Além disso, a comunhão de esforços entre as unidades operacionais da sociedade empresária – matriz e filial – na expansão e no fortalecimento do negócio exige a cultura de conformidade fiscal, que abrange o comprometimento com a transparência da pessoa jurídica integralmente considerada",** ponderou.

Eis o acórdão da decisão que fulmina a possibilidade de regularidade da recorrida perante o fisco paulista:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS - CPEND. PENDENCIA EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA FILIAL. EXISTENCIA. AUTONOMIA PARA FINS DE REGULARIDADE FISCAL. AUSENCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - É preciso ter presente, consoante disposto em normas de direito privado, que filial (i) não se constitui mediante registro de ato constitutivo, (ii) encerra conformação secundária em relação à pessoa jurídica de direito privado; e (iii) a inscrição no CNPJ é decorrente da considerável amplitude da "identificação nacional cadastral única".

III - A regularidade fiscal no tocante aos créditos tributários diz com a pessoa, física ou jurídica, que detém aptidão para figurar no polo passivo de relação jurídica tributária. Nesse prisma, cuida-se de situação pertinente àquele que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, ente revestido de personalidade jurídica.

IV - Conquanto haja autonomia operacional e administrativa da filial, tais características não alcançam o contexto da emissão de certidões negativas de pendências fiscais, as quais se inserem na seara da empresa e não do estabelecimento.

V - A Administração Tributária não deve emitir CND e/ou CPEND à filial na hipótese em que há pendência fiscal oriunda da matriz ou de outra filial.

VI - Embargos de Divergências providos.

*EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 2.025.237 - GO (2021/0363194-1)
RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA*

Os débitos fiscais da SENCINET em São Paulo são gigantescos. Alguns deles, embora suspensos por liminar (decisão precária), *o site do TJSP registra processos de execução fiscal que somam R\$ 147.290,443,34 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e noventa mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)*, o que comprova enorme vocação para a sonegação:

Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda (Denominação atual)

BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.

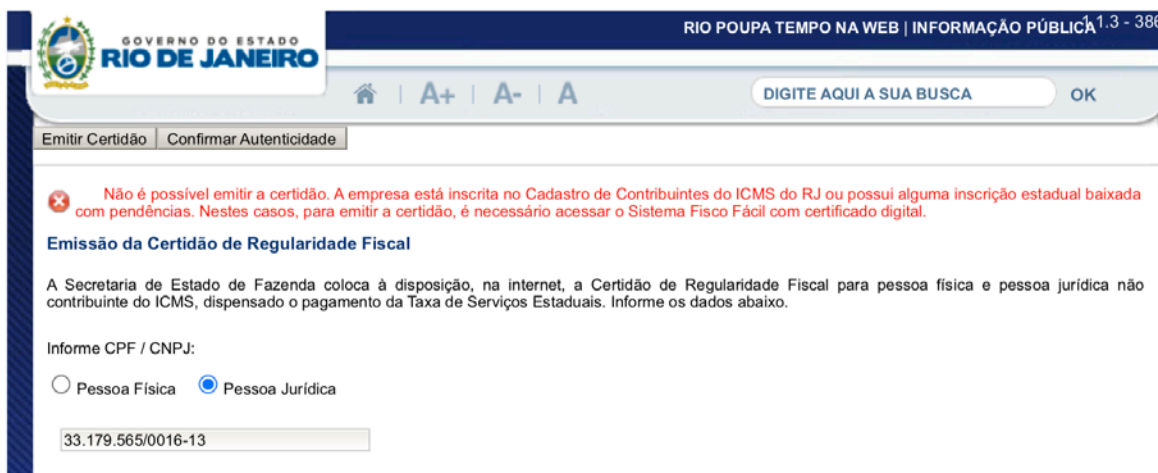
PROCESSO	AÇÃO	VALOR	EXIBILIDADE
100236769.2023.8.26.0229	Anulação de Débito Fiscal	27.036.735,74	SUSPensa – LIMINAR
150097083.2021.8.26.0229	Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	30.618.976,28	SUSPensa – LIMINAR
100629572.2016.8.26.0229	Anulação de Débito Fiscal	53.145.161,28	SUSPensa – LIMINAR
100049757.2021.8.26.0229	Anulação de Débito Fiscal	26.285.332,24	SUSPensa – LIMINAR
000916226.2014.8.26.0229	Anulação de Débito Fiscal	10.204.237,80	SUSPensa – LIMINAR

147.290.443,34

CASOS DE SONEGAÇÃO FISCAL EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO COM PENHORA DE BENS DETERMINADA PELA JUSTIÇA

A extensa ficha corrida da SENCINET relacionada à sonegação fiscal vai além do estado de São Paulo, sede da sua matriz. No contrato social da recorrida consta o endereço da filial, no estado do Rio de Janeiro, situada na Avenida Rio Branco, 1, sala 1810, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20.090.003.

Assim como em São Paulo, a recorrida está inscrita no rol dos “fichas sujas”, ou seja, tem débitos pendentes com o fisco do Rio de Janeiro. Uma consulta no site da SEFAZ/RJ informa com letras vermelhas que a empresa está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do RJ **ou possui alguma inscrição estadual baixada com pendências.**



The screenshot shows the website of the Rio de Janeiro State Government (GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO). The page title is "RIO POUPA TEMPO NA WEB | INFORMAÇÃO PÚBLICA 1.3 - 386". There is a search bar with the text "DIGITE AQUI A SUA BUSCA" and an "OK" button. Below the search bar, there are two buttons: "Emitir Certidão" and "Confirmar Autenticidade". A red error message is displayed: "Não é possível emitir a certidão. A empresa está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do RJ ou possui alguma inscrição estadual baixada com pendências. Nestes casos, para emitir a certidão, é necessário acessar o Sistema Fisco Fácil com certificado digital." Below the error message, there is a section titled "Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal". The text reads: "A Secretaria de Estado de Fazenda coloca à disposição, na internet, a Certidão de Regularidade Fiscal para pessoa física e pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, dispensado o pagamento da Taxa de Serviços Estaduais. Informe os dados abaixo." There are two radio buttons for "Informe CPF / CNPJ": "Pessoa Física" (unselected) and "Pessoa Jurídica" (selected). Below the radio buttons, there is a text input field containing the number "33.179.565/0016-13".

Pior que isso, senhor Pregoeiro, a SENCINET tem contra si um **mandado de penhora de bens** expedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autos do processo 0104067-08.2023.8.19.0001, por dívida fiscal (sonegação de ICMS), **no valor de R\$1.346.340,61 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), conforme despacho judicial anexado:**



Processo: 0104067-08.2023.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Manoel Tavares Cavalcanti

Em 15/09/2023

Despacho

Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito

Rio de Janeiro, 15/09/2023.

Manoel Tavares Cavalcanti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Manoel Tavares Cavalcanti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4N56.FHP2.HS64.CJQ3**
Este código pode ser verificado em: www.tj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Bem o ato ordinário praticado em 03/10/2023 pela juntada do AR POSITIVO, sendo este último movimento, para em diante o início da contagem do prazo, vejamos.

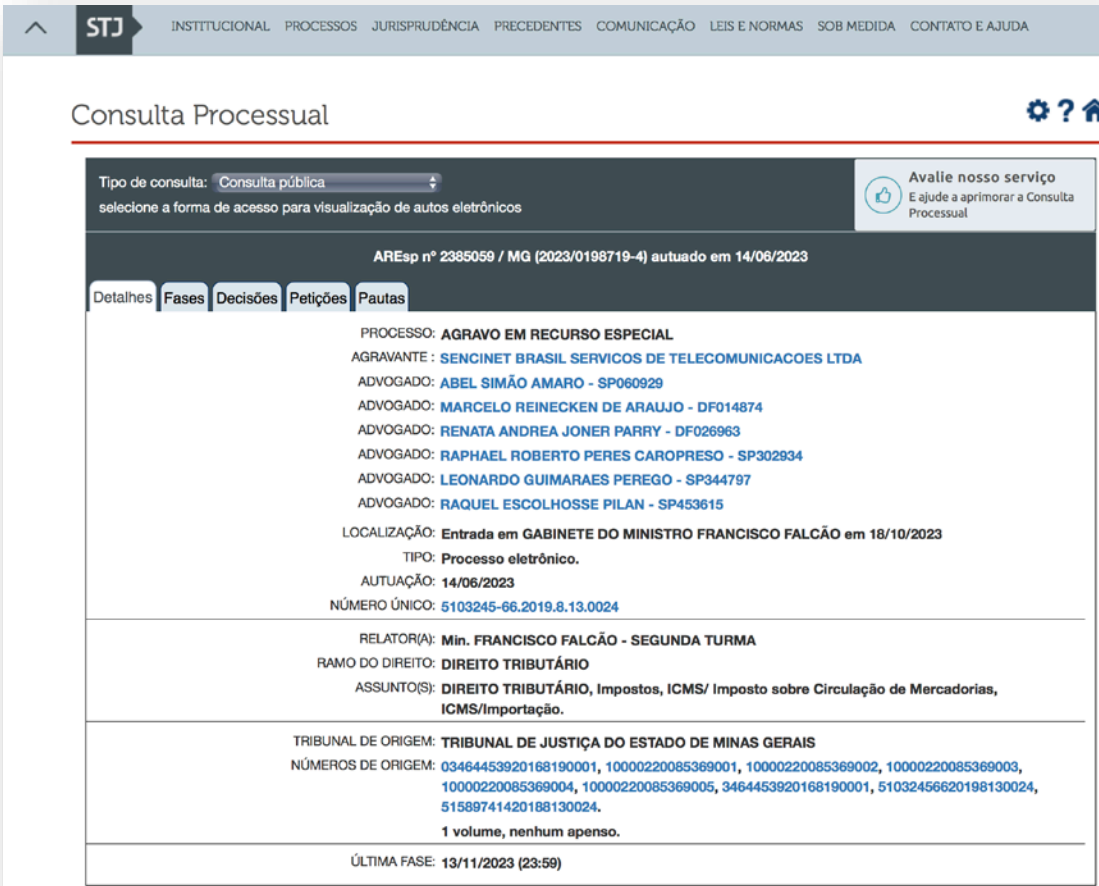
Estado do Rio de Janeiro	
Poder Judiciário	
Tribunal de Justiça	
Processo: 0104067-08.2023.8.19.0001	
Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	03/10/2023
Data	03/10/2023
Descrição	certifico ar positivo

Pelos mesmos fundamentos que tornam a matriz SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ora recorrente, inapta para participar de licitações arrastada pelos débitos fiscais inscritos (e não pagos) de sua filial SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ 33179565/0001-13), os

débitos fiscais pendentes com penhora de bens no Rio de Janeiro, reforçam sua inaptidão.

São débitos (por sonegação de ICMS) em São Paulo e no Rio de Janeiro, a impedir a emissão de CND, conforme jurisprudência pacificada no STJ.

E tem mais, senhor Pregoeiro, uma simples consulta no site do STJ, aponta que a SENCINET também é alvo de diversas condenações por débitos fiscais no estado de Minas Gerais. Através do Agravo em Resp 2385059 (inadmitido na origem) tenta rever as condenações por sonegação de ICMS.



STJ INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Consulta Processual

Tipo de consulta: Consulta pública
selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual

AREsp nº 2385059 / MG (2023/0198719-4) autuado em 14/06/2023

Detalhes Fases Decisões Petições Pautas

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVANTE : SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: ABEL SIMÃO AMARO - SP060929
ADVOGADO: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
ADVOGADO: RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
ADVOGADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
ADVOGADO: RAQUEL ESCOLHOSSE PILAN - SP453615

LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO FRANCISCO FALCÃO em 18/10/2023
TIPO: Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO: 14/06/2023
NÚMERO ÚNICO: 5103245-66.2019.8.13.0024

RELATOR(A): Min. FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA
RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO
ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/Importação.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚMEROS DE ORIGEM: 03464453920168190001, 10000220085369001, 10000220085369002, 10000220085369003, 10000220085369004, 10000220085369005, 3464453920168190001, 51032456620198130024, 51589741420188130024.
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 13/11/2023 (23:59)

Por fim, senhor Pregoeiro, para não estender mais esta peça recursal, a VIA DIRETA optou por não fazer consultas a outros estados, mas certamente, a SENCINET sonega imposto de Norte a Sul do país. **Para completar o mapa da sonegação, falta apenas o Amazonas.**

**SICAF REGISTRA EXTENSO HISTÓRICO DE MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS
PRESTADOS PELA SENCINET**

Embora o critério de incompetência e má qualidade dos serviços prestados pela recorrida não esteja em discussão, não há como ignorar o longo histórico de penalidades e sanções impostas à SENCINET. O relatório fornecido pelo SICAF **aponta 89 (oitenta e nove) multas aplicadas contra a SENCINET**, por órgãos públicos, em razão da péssima qualidade dos seus serviços. Como se infere, os registros apontam dezenas de casos de atraso na prestação do serviço e descumprimento contratual. (anexo)

VI - DO PEDIDO:

Assim, Senhora Pregoeira, pelos relevantes motivos expostos, requer o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão que declarou a recorrida vencedora, tornando-a desclassificada por defeitos insanáveis em sua documentação - falta de certidão e por pendências fiscais em vários estados da federação.

Na hipótese improvável de improvimento, requer seja encaminhado o presente recurso para a autoridade superior, a Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, **Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE**, para que ela interprete e julgue este recurso.

Nestes termos

Pede deferimento

Manaus, 22 de abril de 2024

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
Sócio administrador da VIA DIRETA
OAB-AM 4.113

UASG: 925849 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Pregão Nº: 40582023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Mensagens da Sessão Pública

- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:50:39) Senhores, vamos suspender a sessão, com prazo em andamento para as empresas convocadas enviarem os documentos solicitados pelo Sistema. Fica a REABERTURA marcada para amanhã (16/02/2024), às 14:00h.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:48:40) Nesta hipótese, deve confirmar o recebimento pelos telefones constantes do Edital e, desde que dentro do prazo, sem prejuízo de posterior encaminhamento por meio do sistema, garantindo-se, assim, amplo acesso aos arquivos apresentados.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:48:28) Caso não seja possível o envio pelo sistema, a empresa, sob sua conta e risco, poderá enviar a proposta, excepcionalmente, para a caixa postal eletrônica institucional licitacao@mpam.mp.br.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:48:15) Para SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - A empresa tem até 17:48 para apresentar os documentos solicitados.
- Sistema informa:** (15/02/2024 15:47:34) Senhor fornecedor SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 26.605.545/0001-15, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:47:08) Para SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - Solicito o envio, no prazo de 02 (duas) horas, da proposta de preços adequada, acompanhada das Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc) em arquivo único ou pasta compactada, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no Anexo IV do edital.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:46:42) Para SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - Caso tenha condições de conceder algum desconto, pode ajustar os valores na proposta.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:45:44) Para SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - Boa tarde, a empresa será convocada para apresentar proposta ajustada ao seu melhor lance para o GRUPO 2.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:44:21) Para HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - A empresa tem até 17:42 para encaminhar a proposta ajustada, e demais documentos solicitados.
- Sistema informa:** (15/02/2024 15:41:50) Senhor fornecedor HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 05.206.385/0001-61, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:41:33) Para HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - Assim, solicito o envio, no prazo de 02 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance, acompanhada das Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc) em arquivo único ou pasta compactada, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no Anexo IV do edital.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:40:57) Para HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - Caso a empresa aceite os valores para item 3 - R\$ 4.290,00 / Item 4 - R\$ 2.725,00, pode encaminhar a proposta de preço ajustada.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:38:15) Para HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - A empresa precisa reduzir os valores para os itens 3 e 4.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:37:25) Para HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - Boa tarde, senhor licitante! Gostaria de negociar os valores para o GRUPO 1?
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:35:08) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Portanto, conforme item 5.6.5 do Edital, não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:34:29) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - A equipe de apoio teve acesso ao documento. Conforme a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa figura como réu/requerido/interessado em PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 15:30:02) A documentação em questão foi encaminhada por e-mail devido à impossibilidade de anexá-la no Comprasnet.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 15:28:31) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Boa tarde, senhor licitante. Em razão da segurança jurídica, e diante do teor da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa terá a proposta desclassificada para os Grupos 1 e 2, conforme item 5.6.5 do Edital.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 13:34:14) Ok. Ciente. Providenciaremos o envio.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 13:20:21) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Vamos dar um intervalo para almoço até 14h30min.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 13:13:48) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Senhor, a certidão de falência, expedida pelo TJSP, data de 13/10/2023. A empresa precisa atualizar o documento.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 12:50:55) Ok.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 12:29:18) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - A equipe de apoio irá verificar os documentos.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 12:22:40) Sr. Pregoeiro. Propostas ajustadas encaminhadas de maneira tempestiva.

- Sistema informa:** (15/02/2024 12:21:54) Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, enviou o anexo para o grupo G2.
- Sistema informa:** (15/02/2024 12:21:35) Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, enviou o anexo para o grupo G1.
- Sistema informa:** (15/02/2024 11:36:42) Senhor fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
- Sistema informa:** (15/02/2024 11:36:34) Senhor fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 11:36:22) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Defiro o prazo, nos termos solicitados. A empresa está convocada para apresentar as propostas ajustadas.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 11:30:32) Solicitamos um prazo até as 13hs (horário de Brasília).
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 11:28:58) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - A empresa considera suficiente o prazo de uma hora?
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 11:22:27) Diante da necessidade de redução dos valores, solicitamos um prazo para que possamos conseguir as devidas aprovações.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 11:18:01) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Solicito que a empresa verifique a possibilidade de ajustar os seguintes valores: item 3 - R\$ 4.290,00 / Item 4 - R\$ 2.725,00 / Item 7 - R\$ 6.170,00 / Item 8 - 3.460,00
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 11:14:30) Estamos a disposição para negociar os valores.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 11:07:35) Entendido Sr. Pregoeiro. Aguardamos então os valores necessários para adequação ao orçamento dos itens 3 e 4 do Grupo 01 e itens 7 e 8 do Grupo 2.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 11:05:06) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Senhor, no GRUPO 2, itens 7 e 8 precisam ser ajustados
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 11:03:44) Quais seriam os valores orçados para que possamos submeter para aprovação e ajuste dos valores ofertados?
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 11:01:10) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Senhor, no GRUPO 1, os itens 3 e 4 estão com valor acima do estimado.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:56:41) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Só um momento, por gentileza
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 10:49:55) Ok. Entendemos Sr. Pregoeiro. Quais seriam os itens em que seriam necessários fazer a adequação ao orçamento?
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:47:39) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Precisamos negociar alguns valores.
- Fornecedor fala:** (15/02/2024 10:37:37) Sim. Estamos presentes.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:36:27) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Bom dia, senhor! Está acompanhando a sessão?
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:36:04) Antes de divulgar o resultado da análise técnica, será necessário realizarmos a negociação de alguns itens dos Grupos 1 e 2, que estão acima do valor estimado pela Administração.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:35:51) Senhores, como providência anterior, as propostas apresentadas pelo fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, foram analisadas pela DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC, para fins de verificação do atendimento às características e exigências reclamadas no instrumento convocatório.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:34:53) Senhores licitantes, conforme informado, vamos dar continuidade ao certame.
- Pregoeiro fala:** (15/02/2024 10:27:03) Bom dia, senhores licitantes! Em alguns minutos, reabriremos a sessão.
- Pregoeiro fala:** (08/02/2024 15:25:25) Senhores, vamos REABRIR a sessão no dia 15/02/2024 (5ª-feira), às 10h30min. Até lá!
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 14:34:04) Assim, iremos encerrar os trabalhos por hoje. A data da reabertura será informada por este chat, com antecedência de 24 horas, pelo menos.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 14:32:49) Senhores, com base no item 10.1.2 do edital deste certame, irei submeter as propostas apresentadas para análise pela DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC, para fins de verificação do atendimento às características e exigências reclamadas no instrumento convocatório e anexos.
- Sistema informa:** (05/02/2024 12:47:59) Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, enviou o anexo para o grupo G2.
- Sistema informa:** (05/02/2024 12:47:18) Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, enviou o anexo para o grupo G1.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:26:50) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - A empresa tem até 13:25 para encaminhar as propostas.
- Sistema informa:** (05/02/2024 11:25:22) Senhor fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
- Sistema informa:** (05/02/2024 11:25:14) Senhor fornecedor SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 33.179.565/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
- Fornecedor fala:** (05/02/2024 11:22:37) Ok. Cientes.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:22:29) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Nesta hipótese, deve confirmar o recebimento pelos telefones constantes do Edital e, desde que dentro do prazo, sem prejuízo de posterior encaminhamento por meio do sistema, garantindo-se, assim, amplo acesso aos arquivos apresentados.

- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:22:08) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Caso não seja possível o envio pelo sistema, a empresa, sob sua conta e risco, poderá enviar a proposta, excepcionalmente, para a caixa postal eletrônica institucional licitacao@mpam.mp.br.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:21:57) Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Bom dia, senhor! Solicito o envio, no prazo de 02 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance, acompanhada das Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc) em arquivo único ou pasta compactada, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no Anexo IV do edital.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:20:30) Relembro que o cotejo não se encerra após a fase de disputa, havendo, portanto, outras etapas de cunho eliminatório. Nesse sentido, faz-se importante o devido acompanhamento do certame.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:20:23) Informo que o melhor classificado na fase de lances será convocado, nos termos do subitem 9.1. do instrumento convocatório, a enviar sua proposta e documentos relacionados anexos ao Sistema Comprasnet, no prazo de 02 (duas) horas.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 11:19:01) Prezados, encerrada a fase de lances, passemos à fase de julgamento das propostas.
- Sistema informa:** (05/02/2024 11:17:52) A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
- Sistema informa:** (05/02/2024 11:05:25) O item G2 está encerrado.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:55:26) O item G1 está encerrado.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 10:20:37) As eventuais suspensões da sessão pública serão comunicadas pelo pregoeiro no sistema (chat), com indicação da data e horário para a sua retomada, assegurando a todos condições de acompanhar os atos praticados durante a licitação.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 10:20:33) A exclusão de lance pelo pregoeiro durante a fase competitiva é medida excepcional e somente será promovida quando houver fortes indícios de inexequibilidade do preço.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 10:20:25) Nos termos do art. 49, inciso V, do Decreto Federal n.º 10.024/19, o fornecedor que não mantiver sua proposta ficará impedido de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com prudência e responsabilidade.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 10:20:12) O envio de lances, sejam eles intermediários ou destinados a cobrir a melhor oferta, devem respeitar o intervalo mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais), de modo que as ofertas em desacordo com este critério não serão processadas pelo sistema.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:20:03) O item G2 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:20:02) O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 10:19:13) A licitação será pelo menor preço por LOTE. Na presente licitação será adotado o modo de disputa ABERTO.
- Pregoeiro fala:** (05/02/2024 10:18:00) Bom dia, senhores! Sejam bem-vindos à sessão pública do pregão eletrônico n.º 4058/2023, cujo objeto é a formação de Registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:10:03) A abertura do item G2 para lances está agendada para daqui a 10 minutos. Mantenham-se conectados.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:10:02) A abertura do item G1 para lances está agendada para daqui a 10 minutos. Mantenham-se conectados.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:10:01) Etapa de análise de propostas encerrada. A abertura de itens para disputa será iniciada. Mantenham-se conectados.
- Sistema informa:** (05/02/2024 10:00:01) A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 10 minutos. Mantenham-se conectados.

Fechar